



ASSUNTO: POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

## 1. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei n.º 93/2021 publicada em 20 de dezembro estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Outubro de 2019 relativa à proteção das pessoas denunciantes de violações do direito da União.

Esta lei prevê, de uma forma inovadora, uma série de obrigações para as pessoas coletivas que empreguem 50 ou mais trabalhadores, no que aos canais de denúncia diz respeito, a obrigação de dispor de canais de denúncia interna.

A existência e implementação deste canal tem, acima de tudo, a função de proteger aqueles que denunciem ou divulguem publicamente infrações ao direito da União assegurando, desde logo, todas as condições de segurança, sigilo, confidencialidade da identidade ou anonimato dos denunciantes, assim como, a confidencialidade da identidade ou anonimato dos denunciantes, assim como, a confidencialidade de terceiros mencionados na denuncia e impedimento do acesso de pessoas não autorizadas.

A Política de Proteção do Denunciante desenvolvida pela Floponor contempla não só o disposto na Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro mas também os procedimentos descritos no Código de Ética e Boa Conduta.

Esta política tem como objetivo oferecer aos denunciantes uma forma de se poderem manifestar relativamente a certas matérias, cumpridos que estejam determinados requisitos, assegurando-se, nomeadamente, que ficarão protegidos de retaliações.

Por outro lado, a Floponor, S.A. compromete-se a agir de forma imparcial, em relação a qualquer indivíduo identificado numa denúncia, comprometendo-se com uma investigação isenta e eficaz.

### I – NOÇÃO DE DENUNCIANTE

1. O Denunciante é uma pessoa singular que denuncia ou divulga publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas (i) no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, (ii) numa relação profissional entretanto cessada, (iii) durante o processo de recrutamento ou (iv) durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída, **podendo ser considerados denunciantes, nomeadamente:**
  - a) Os trabalhadores do setor privado, social ou público;



ASSUNTO: POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

- b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
  - c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
  - d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
2. Para além dos denunciante, a proteção conferida pela lei pode ser extensível a outras pessoas, nomeadamente:
- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
  - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
  - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

## II – OBJECTO DE DENÚNCIA

1. Consideram-se infrações para efeitos de aplicação da presente Política de Proteção de Denunciante:
- a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios:
    - > Contratação pública;
    - > Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
    - > Segurança e conformidade dos produtos;
    - > Segurança dos transportes;
    - > Proteção do ambiente;
    - > Proteção contra radiações e segurança nuclear;
    - > Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
    - > Saúde pública;
    - > Defesa do consumidor;
    - > Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

**ASSUNTO: POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE**

- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
- c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
- e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

**III – CONDIÇÕES PARA ACESSO A PROTEÇÃO**

Para beneficiar da proteção nos termos previstos na Presente Política o denunciante (ou o denunciante anónimo que seja posteriormente identificado) tem de agir de boa-fé e ter fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras.

**IV – MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE****a) Confidencialidade**

A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias. Essa obrigação estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

A identidade do denunciante só pode ser divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial. Porém, nesse caso e salvo impedimento legal, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

As denúncias recebidas pelas autoridades competentes que contenham informações sujeitas a segredo comercial são tratadas apenas para efeito de dar seguimento à denúncia, ficando quem dela tenha conhecimento obrigado a sigilo.

**b) Tratamento de dados pessoais**

O tratamento de dados pessoais, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – Lei

**ASSUNTO: POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE**

n.º 59/2019 de 8 de Agosto que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

Tal circunstância não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

**c) Conservação das denúncias**

As entidades obrigadas e as autoridades competentes responsáveis por receber e tratar denúncias devem manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

**d) Proibição de retaliação**

Não é permitido praticar atos de retaliação contra o denunciante. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.

Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.

Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

Presume-se que constituem atos de retaliação, até prova em contrário, os seguintes atos quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;

**ASSUNTO: POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE**

- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

A eventual sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

**e) Medidas de Apoio**

Os denunciantes têm direito a:

- a) Proteção jurídica;
- b) Podem beneficiar de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.
- c) Auxílio e colaboração necessários das Autoridades Competentes e outras entidades para efeitos de garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da Lei n.º 93/2021 de 20 de Dezembro, sempre que este o solicite.

**f) Tutela jurisdicional efetiva**

Os denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

**g) Isenção de responsabilidade do denunciante**

A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.

Sem prejuízo do disposto dos regimes relacionados com (i) a proteção de informações classificadas, (ii) a proteção do segredo religioso e do segredo profissional do médico, dos advogados e dos jornalistas e (iii) do segredo de justiça, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração cumprindo os requisitos impostos pela lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública.





ASSUNTO: POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração cumprindo os requisitos impostos pela lei não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.

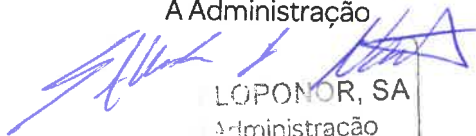
O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciante por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da lei.

#### V – PROTEÇÃO DA PESSOA VISADA PELA DENÚNCIA

A presente Política de Proteção do denunciante não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidas, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção de inocência e as garantias de defesa do processo penal. Igualmente, é-lhes reconhecida a confidencialidade da sua identidade das pessoas visadas pela denúncia.

A pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia ou pela divulgação pública feita em violação dos requisitos impostos pela lei.

Trancoso, 18 de Junho de 2022.

A Administração  
  
FLOPONOR, SA  
Administração

(Secundino do Nascimento)